

TC 002.239/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00)

Procurador / Advogado: Adv. Alexandre Melo Soares – OAB 34.786 (peça 24, p. 2)

Proposta: autorização para o recolhimento parcelado do débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (APEC-SM) e do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à APEC-SM por força do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p.5), que teve por objeto “Desenvolver o projeto Espaço Cultural Café do lago – Arte na Redenção – que deveria ser realizado em 31/12/2008 e em 1º, 2, 3 e 4/1/2009 no Parque da Redenção, na cidade de Porto Alegre/RS” (peça 1, p. 11, 47).

HISTÓRICO

2. Consoante Cláusula Quinta do Termo de Convênio 702269/2008, foram previstos R\$ 200.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 180.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida, a ser oferecida na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 1, p.57).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 09OB800509 no valor de R\$ 20.000,00 e 09OB800510, no valor de R\$ 160.000,00, emitidas em 8/5/2009 (peça 1, p. 103).

4. O ajuste tinha previsão de vigência entre 26/12/2008 (data da assinatura) e 21/2/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias a contar do término da vigência, conforme Cláusulas Quarta e Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 57 e 71). O término da vigência, no entanto, foi alterado para 4/7/2009, por apostilamento ao Convênio 702269, publicado no Diário Oficial da União nº 89 de 13/5/2009 (peça 1, p.105), tendo sido comunicado ao conveniente em 10/6/2009 por meio do Ofício 878/2009/CGCV/DGI/SE/Mtur (peça 1, p. 109).

5. Passados mais de três meses do término do prazo para apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste em análise, o MTur comunicou a APEC-SM, em 30/11/2009, sobre a possibilidade de inscrição no cadastro de inadimplentes do Siafi (motivo 218 – não apresentação da prestação e contas) e de instauração de tomada de contas especial (TCE), caso as contas referentes à avença não fossem apresentadas ou o valor repassado não fosse restituído (peça 1, p. 113).

6. Após a notificação acima, diante da ausência de manifestação da entidade conveniente, o MTur instaurou o processo de TCE 72031.001240/2010-55 e inscreveu o Presidente da APEC-SM na conta “Diversos Responsáveis” do Siafi, mediante nota de lançamento 2010NL000071 de 9/6/2010, no valor de R\$ 209.130,66, conforme consignou o Relatório do Tomador de Contas nº 168, de 14/6/2010 (peça 1, p. 137-140).

7. Por ocasião da instauração da referida TCE, foram os autos encaminhados à Controladoria

Geral da União (CGU), por meio do Ofício 69/2010/DGE/SE/MTur, de 14/6/2010, para as devidas providências (peça 1, p. 143).

8. Registre-se que o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello foi notificado da instauração da TCE por intermédio do Ofício 830/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 11/4/2013, mas manteve-se silente, razão pela qual foi emitido novo Relatório do Tomador de Contas – Complementar 732/2013, em 28/6/2013, ratificando a responsabilização do Presidente, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (peça 1, p. 169-175).

9. Dessa forma, foi dada baixa no registro de responsabilidade referido no item seis e foram inscritos solidariamente a entidade e o seu então presidente em novo registro de responsáveis do Siafi, mediante nota de lançamento 2013NL000085 (peça 1, p. 180).

10. No âmbito do Controle Interno, foi emitido o Relatório de Auditoria nº 1013/2013 e respectivo Certificado (peça 1, p.186 e 188), opinando pela irregularidade das contas, sendo devidamente cientificadas as autoridades superiores (peça 1, p.189 e 190).

11. Na análise inicial dos autos por esta Unidade Técnica, foi elaborada instrução à peça 5, retificada pela instrução à peça 9, sugerindo a citação solidária do responsável Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria, conforme abaixo:

a) realizar a citação do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da entidade, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 702269/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009

Valor atualizado até 13/3/2014 : R\$234.738,00

12. A proposta foi acolhida pelo escalão dirigente da Unidade Técnica (peças 6,7 e 10), e a citação autorizada pelo Ministro-Relator José Múcio Monteiro, conforme despacho na peça 8.

13. Em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator (peça 8), as citações foram promovidas por meio dos Ofícios 468 e 470/2014-TCU/SECEX-RS, ambos expedidos em 26/3/2014, os quais não contaram com a devida ciência pelo motivo de o destinatário não residir no local de entrega (peças 13 e 14).

14. Após pesquisa de endereço nas bases de dados federais, emitiram-se novamente os Ofícios de citação com logradouro diverso do inicial, de números 591 e 592/2014-TCU/SECEX-RS, em 11/4/2014 (peças 17 e 18). Dessa vez, os responsáveis foram devidamente notificados, em 24/4/2014, conforme Avisos de Recebimento –AR juntados às peças 19 e 20.

15. Apesar de o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os AR que compõem as peças 19 e 20, não apresentaram alegações de defesa nem recolheram o débito que lhes foi imputado.

16. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, foram considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

17. A proposta de revelia recebeu a concordância do titular da 3ª Diretoria Técnica (peça 22) e, por delegação de competência, do Secretário da SECEX-RS, bem como do Ministério Público dessa Corte de Contas (peça 23).

18. Em 03 de julho do corrente, o responsável, por meio de seu Procurador, Adv. Alexandre Melo Soares (procuração peça 24, p. 2), encaminhou correspondência manifestando o interesse em recolher a totalidade do valor cobrado por este Tribunal, requerendo fosse informado o montante a ser recolhido, o parcelamento dos valores em 36 meses, se haveria possibilidade de quitação antecipada de parcelas e qual o procedimento para recolher os valores (emissão de guias e outros).

19. Despacho do Ministro Relator José Múcio Monteiro Filho determinou o envio dos autos a esta SECEX-RS para que fosse fixado o prazo de 15 dias da notificação para que o responsável formalize proposta para pagamento da dívida previamente ao julgamento.

EXAME TÉCNICO

20. Importante ressaltar que a obrigação de prestar contas é dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, conforme definido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e também dever previsto no art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art.8º da Lei 8.443/92, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/86, além da Portaria Interministerial 127/2008, aplicável à transferência ora em exame.

21. Acerca da responsabilidade do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, constatou-se que ele foi o responsável pela assinatura, execução e prestação de contas do Convênio Siconv 702269/2008 (peça 1, p. 81, 83, 107), permanecendo até os dias atuais à frente da APEC-SM, conforme consulta às base de dados federais.

CONCLUSÃO

22. O responsável, por meio do seu procurador qualificado, manifestou o interesse em recolher o débito (peça 24). No entanto, o despacho do Ministro Relator determinou fosse fixado prazo de 15 dias a contar da notificação para que fosse formalizada proposta de pagamento (peça 25). Entende-se que a formalização da proposta por parte do responsável está atendida, falta, no entanto, autorização do Ministro Relator, nos termos do artigo 217 do Regimento Interno/TCU, para o pagamento parcelado da importância devida, em até 36 meses, visto que o processo ainda não foi remetido para cobrança judicial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) o retorno dos autos ao Ministro Relator para que seja autorizado o pagamento do débito abaixo discriminado, bem como o parcelamento da dívida em 36 meses, conforme solicitado pelo responsável à peça 24, em vista do disposto no artigo 217 do Regimento Interno TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
180.000,00	8/5/2009

Valor atualizado até 17/5/2014 : R\$ 242.208,00.



b) após autorizado o pagamento, faça constar do ofício que fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, além do valor a ser recolhido e da autorização, ou não, do parcelamento em 36 meses, também as outras informações solicitadas pelo responsável na peça 24, ou seja, se há a possibilidade de quitação antecipada de parcelas e quais os procedimentos para recolher os valores (emissão de guias, etc.).

SECEX-RS, em 17/7/2014.

(assinado eletronicamente)
SANDRA BROD PACHECO
AUFC - Matrícula 3508-4